



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0074196-41.2012.815.2001

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Gleudson Silva Farias
ADVOGADO : Túlio José de Carvalho Carneiro
APELADA : Telemar Norte Leste S/A
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior
ORIGEM : Juízo da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital
JUIZ : Antônio Sérgio Lopes

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO C/C DANOS MORAIS. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE FORAM CEDIDOS TODOS OS DIREITOS RELATIVOS AO CRÉDITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. AUTOR QUE NÃO É TITULAR DO DIREITO MATERIAL DISCUTIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. SEGUIMENTO NEGADO.

- Não existe no caderno processual documento capaz de comprovar a existência de celebração de contrato de participação financeira do Autor com a Telpa S/A, bem como a aquisição das ações junto aos acionistas.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por Gleudson Silva Farias contra a sentença de fls. 32/33, proferida pelo Juiz de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança de Indenização c/c Danos Morais movida em face da Telemar Norte Leste S/A e Telebrás Telecomunicações Brasileiras S/A, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, o Autor interpôs Apelação (fls. 336/342), pugnando pela reforma integral da decisão de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 344/358.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 399/402).

É o relatório.

DECIDO

O Recorrente alega que a procuração pública anexada aos autos, na qual o outorgante transfere ao outorgado os direitos sobre os títulos acionários, é a mais lúdima das evidências de que o Demandante é parte legítima e pleiteia direito próprio.

Pois bem. A legitimidade é uma das condições da ação e só a possui os titulares da relação jurídica deduzida.

Segundo CHIOVENDA, *legitimatío ad causam* “é a identidade da pessoa do Autor com a pessoa favorecida pela lei, e da pessoa do Réu com a pessoa obrigada.” (In. *Instituições de Direito Processual Civil*, vol. I, Campinas: Bookseller, 1998, p. 47).

O Promovente ajuizou a Ação de Exibição de Documentos, afirmando ter adquirido junto a acionistas diversos direitos de titularidade de ações da Telpa S/A, de forma irrevogável.

Ocorre que não existe, no caderno processual, documento capaz de comprovar a existência de celebração de contrato de participação financeira do Autor com a Telpa S/A, bem como, a aquisição das ações junto aos acionistas.

O Autor não é o titular do direito material discutido em juízo, porque não celebrou contrato de participação financeira com a Telpa S/A.

Embora o Apelante alegue que a procuração pública anexada aos autos transfere ao outorgado os direitos sobre os títulos acionários,

entendo de forma diversa, pois, neste caso, só vislumbro possível o reconhecimento da legitimidade, após transferidos ou cedidos, expressamente, os direitos que decorriam da contratação primitiva.

A procuração outorga ao Apelante poderes para vender, ceder ou transferir as ações para seu nome ou de outrem, o que não implica afirmar que a transferência das ações para seu nome já ocorreu.

Diante disto, não é possível reconhecer a legitimidade ativa do Demandante.

Neste sentido, cito precedente do Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho:

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C DANO MORAL. AÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA COM EMPRESAS DE TELEFONIA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AQUISIÇÃO JUNTO A ACIONISTAS. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA DE OFÍCIO. IRRESIGNAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DEMANDANTE E DEMANDADO NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO.

- A legitimação significa o reconhecimento do autor e do réu, por parte da ordem jurídica, como sendo as pessoas facultadas, respectivamente, a pedir e contestar a providência que constitui o objeto da demanda.

- Inexistindo contrato de participação financeira junto às empresas de telefonia, bem como a comprovação de aquisição de ações junto a acionistas, impossível reconhecer a legitimidade ativa do promovente.(AC nº 200.2012.074200-8/001, Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, julgado em 18 de setembro de 2012)

Portanto, inexistindo negócio jurídico firmado diretamente entre o Apelante e a Apelada, de forma a legitimar a pretensão autoral, confirmo a sentença que declarou a ilegitimidade ativa, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, ressei que a sentença se encontra em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e dos

Tribunais Superiores, prescindindo-se, na forma do “caput” do art. 557 do CPC, de sua apreciação pelo Órgão Fracionário.

Por tais razões, nos termos do “caput” do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de Apelação manejado.

Publique-se.

Comunicações necessárias.

João Pessoa, _____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator